

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ARAPONGA/MG**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CONSTRUTORA SOUSA SALDANHA LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.001.649/0001-58, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, tendo apresentado a melhor proposta para execução do objeto licitado.

Contudo, foi declarada inabilitada sob o fundamento de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada seria "parcial".

A decisão merece reforma.

II – DA VALIDADE DA CAT APRESENTADA

A Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente foi regularmente emitida pelo CREA, órgão legalmente competente para certificação do acervo profissional dos engenheiros.

Trata-se de documento oficial, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, apto a comprovar a experiência técnica do profissional responsável.

O simples fato de a CAT ter sido emitida durante a execução do empreendimento não retira sua validade jurídica nem sua capacidade de comprovar os serviços efetivamente executados até a data de sua emissão.

A legislação de licitações não estabelece distinção entre CAT parcial e CAT final para fins de comprovação de capacidade técnica, salvo quando houver previsão expressa no instrumento convocatório.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração Pública somente exija dos licitantes aquilo que esteja expressamente previsto no edital.

Não havendo previsão específica exigindo CAT de obra concluída ou vedando CAT emitida durante a execução contratual, não pode a Administração criar requisito adicional após a abertura da licitação.

A interpretação adotada na decisão recorrida acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e impor exigência não prevista aos participantes.

IV – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A finalidade da exigência de qualificação técnica é demonstrar que o licitante possui experiência e capacidade para executar o objeto contratado.

A CAT apresentada comprova precisamente essa experiência, contendo serviços efetivamente executados e devidamente certificados pelo CREA.

Não houve qualquer questionamento acerca da autenticidade do documento, da compatibilidade dos serviços executados ou da suficiência técnica dos quantitativos apresentados.

Portanto, a finalidade da exigência foi plenamente atendida.

V – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

A inabilitação da Recorrente, baseada exclusivamente na condição de a CAT ter sido emitida durante a execução da obra, representa medida excessivamente formalista, especialmente quando a capacidade técnica encontra-se efetivamente comprovada.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afastado interpretações excessivamente restritivas que impeçam a participação de empresas aptas a executar o objeto licitado.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO

Cumprir destacar que a Recorrente apresentou a melhor proposta do certame.

Além disso, conforme consta dos autos, o segundo colocado não apresentou a documentação necessária à habilitação.

A manutenção da inabilitação poderá resultar em atraso na contratação, comprometendo a satisfação do interesse público e a execução tempestiva do objeto licitado, sem qualquer benefício concreto para a Administração.

A Recorrente possui capacidade técnica, operacional e profissional para executar integralmente o objeto licitado, conforme demonstrado pelos documentos apresentados.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;
- c) o reconhecimento da validade da Certidão de Acervo Técnico apresentada;
- d) a habilitação da empresa CONSTRUTORA SOUSA SALDANHA LTDA. no certame;
- e) o regular prosseguimento da contratação em favor da Recorrente, diante da comprovação de sua capacidade técnica e da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Belo/MG, 09 de junho de 2026.

LUAN SOUSA SALDANHA

Representante Legal

CONSTRUTORA SOUSA SALDANHA LTDA.

CNPJ nº 25.001.649/0001-58